

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE – SEMOUT – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - ALEXANDRE MARÇAL ROCHA.

**RDC PRESENCIAL Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC**

TRANSVIPE LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.521.575/0001-00, Inscrição Estadual nº 15.219.807-5, com sede à Rua Algodoal, nº 65, Bairro Marambáia, CEP 66.620-100, Belém/PA, Fone: (91) 3241-5688 – E-mail: construvice.construtora@gmail.com, vem, tempestivamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento Item 21 do edital, c/c art. 41, §2º da lei 8.666/93, **IMPUGNAR** a norma editalícia da concorrência pública em epígrafe, nos itens a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES QUE SUSTENTAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - RDC PRESENCIAL Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC:

Inicialmente, convém destacar que o presente RDC é objeto de análise do Tribunal de Contas da União, no processo TC 008.683/2018-2, em que foi proferido pelo MM. Relator Augusto Sherman Cavalcante liminar suspendendo todos os feitos relacionados ao objeto licitado, por haver indícios de irregularidade, cujo conhecimento desta municipalidade foi por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal de Curuçá.

Outrossim, durante a avaliação do Ministro Relator, foram identificadas inúmeras situações questionáveis durante o processo licitatório, motivo pelo qual apresente Impugnação seguirá com cópia para o Ministério Público Federal, posto que os erros apontados no primeiro certame permanecem no novo edital, ora impugnado, conforme será tratado individualmente:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.6 DE EDITAL – MATÉRIA APRECIADA PELO TCU NA REPRESENTAÇÃO TC 008.683/2018-2.

Fica impugnado o item a cima indicado, em decorrência da exigência requerimento prévio e assinado pelo representante da empresa, para retirada para acesso aos documentos

técnicos que integram o edital, requisito que também pode haver facilitado a ciência antecipada do universo de potenciais licitantes, o que viola o princípio da igualdade entre os licitantes:

1.6. Os documentos que interam o Edital serão disponibilizados somente em mídia digital a ser retirados na CPL/PMC, de 2ª a 6ª feira (dias úteis), das 8horas00minutos às 14horas00minutos, mediante requerimento da Licitante interessada à COMISSÃO, assinada pelo seu representante legal devendo fornecer um CD/DVD ou Pen drive para extração de cópias ou no site da Prefeitura Municipal de Curuçá, o endereço www.curuca.pa.gov.br ou ainda, no site do Portal do TCM (Mural de Licitações).

Vale ressaltar que, não faz parte do poder discricionário da administração pública exigir requerimentos prévios as vésperas de um processo licitatório, por infringir normas cogentes, como ficou assentado na apreciação do TCU, durante a Representação que gerou a Anulação do certame que antecedeu o objeto ora impugnado.

b.5) exigência, constante do item 1.6, de prévio "requerimento da Licitante interessada à CPL, assinado pelo seu representante legal", como condição para acesso aos documentos técnicos que integram o edital, requisito que também pode haver facilitado a ciência antecipada do universo de potenciais licitantes;

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 2.6 B E A OBSERVAÇÃO DO ITEM 9.6.4.7- EXCESSO DE FORMALISMO - RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – COMPROMETIMENTO DO ART. 32 DA LEI 8.666/93:

2.6. Todos os documentos deverão ser apresentados:

a)[...]

b) Por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente;

c)[...]

9.6.4.7. MODELOS DE DECLARAÇÕES (ANEXO IX)

[...]

OBS: Não serão autenticados documentos pela CPL/PMC, sendo de obrigatoriedade da licitante;

Consoante se colhe das expressões contidas nos itens impugnados, o edital viola a forma preconizada no art. 32 da Lei de Licitações, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, conforme deixa claro a observação do item 9.6.4.7

É sabido que hodiernamente se depura do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas, configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário; acórdão 1181/2017 - plenário entre outros no âmbito da Corte de Contas, o que se corporifica pela jurisprudência do Pretório Excelso também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000).

4. IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 9.6.2. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA "F" e 9.6.3., C, D e E - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.6.2. Documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

f) Certidão de Distribuição de nada costa no Supremo Tribunal Federal (STF) com validade de no mínimo 30 (trinta) dias antes da abertura dos envelopes;

9.6.3. Documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo poder judiciário da união.

d) Comprovação de que é adimplente com o município com o fornecimento do objeto, através de uma declaração fornecida pela Secretaria Municipal Administração – SEMAD.

e) Certidão de Registro Cadastral da empresa no Município de Curuçá – CRC emitido pelo Departamento de Arrecadação e Tributos.

Senhor presidente, o edital nos itens acima identificados não pode ir adiante, em razão de limitação de concorrência, violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, formalismo exagerado entre outros preceitos existente no abuso da exigência impugnada.

De início, verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência das certidões: **Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo poder judiciário da união; Comprovação de que é adimplente com o município com o fornecimento do objeto, através de uma declaração fornecida pela Secretaria Municipal Administração – SEMAD; e Certidão de Registro Cadastral da empresa no Município de Curuçá – CRC emitido pelo Departamento de Arrecadação e Tributos, e muito menos Certidão de Distribuição de nada costa no Supremo Tribunal Federal (STF) com validade de no mínimo 30 (trinta) dias antes da abertura dos envelopes**, como critério de habilitação, por entender que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara), motivo pelo qual devem ser retirados os itens do edital sob pena de violar o interesse público em obter a proposta mais vantajosa.

5. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5 E SEUS SUBITENS. DA VISITA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA/SERVIÇOS E AO ITEM 9.6.4.7 – ELEMENTO COMPLICADOR DE ART. 30 (INCISO III) DA LEI 8.666/93 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CARÁTER IMPRESCINDÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO – AGENDAMENTO PRÉVIO – ASSINATURA POR REPRESENTANTE LEGAL – MATÉRIA ANALISADA NA LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO TC 008.683/2018-2/TCU:

5. DA VISITA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA/SERVIÇOS

5.1. Para visita ao local de execução dos serviços, a licitante deverá procurar a Secretaria Municipal de Obras de 08h00min as 14h00min por meio do telefone 091 993487711 (Eng. Civil - Cássia Cristina do N. Marinho CREA/PA 151584277-0). **A visita deverá ser agendada** com antecedência e deverá ocorrer até a véspera da data de abertura da Proposta de Preços.

5.2. A visita técnica deverá ser acompanhada por um Engenheiro da Secretaria Municipal Obras, Urbanismo e Transporte - SEMOUT, que a certificará, expedindo o correspondente Atestado de Visita. Esse atestado será juntado à Documentação de Habilitação da empresa participante detentora da melhor oferta de preços, em conformidade com o previsto no art. 30, III da Lei nº 8.666/93.

5.3. **A Administração entende ser imprescindível a visita** (monitorada ou não) aos locais em que serão executados os serviços, onde serão efetuados os levantamentos para constatar as suas condições para sua execução, bem como conhecer todas as condições operacionais, entre outros, pertinentes ao objeto da licitação para bem elaborar a sua proposta.

9.6.4. Documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.4.1. Atestado de Visita técnica (NÃO OBRIGATÓRIA), em nome da Licitante, de que ela, preferencialmente, **por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos**, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam

TRANSVIPE LTDA. – ME

Rua Algodoal, Nº 65, Bairro Marambaia, Belém – PA, CEP 66.620-100.

CNPJ: 04.521.575/0001-00 – Inscrição Estadual: 15.219.807-5

Fone: (91) 3241-5688 – E-mail: construipe.construtora@gmail.com

Página 4 de 13

influir direta ou indiretamente na execução destes, até o último dia útil imediatamente anterior à data de que trata o subitem 2 deste Edital;
9.6.4.2. Para visita monitorada aos locais de execução dos serviços, a Licitante deverá procurar a Secretaria Municipal de Obras de 08h00min as 14h00min por meio do telefone 091 993487711 (Eng. Civil - Cássia Cristina do N. Marinho CREA/PA 151584277-0. A visita monitorada **deverá ser agendada com antecedência** e deverá ocorrer até o dia anterior à abertura da Proposta de Preços; 9

Em que pese essa municipalidade ter declarado a nulidade do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC, pelas razões que decorreram o entendimento do TCU na representação **TC 008.683/2018-2**, esta apesar de possibilitar que as licitantes possam declinar da referida visita (subitem 5.4 do edital), não afastou as demais lesões que forjaram a liminar do TCU, já reconhecidas pelo ordenador de despesas desta municipalidade aquando anulou o processo RDC anterior.

Na guisa do exposto, percebe-se que as lesões foram tratadas no acórdão prolatado pelo Ministro Relator da representação acima destacado, vejamos:

b.3) obrigatoriedade, por meio do item 5.4, **de que referida visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, incluindo a exigência de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da licitante**, assim demandando que a empresa já possuísse o profissional em seu quadro de pessoal antes mesmo da realização da licitação - em contrariedade a diversas manifestações de entendimento deste Tribunal, tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/20 10,2299/2011 e 234/20 15, todos do Plenário;

b.4) obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, **de que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluio**;

Como se infere dos transcritos, percebe-se que o ato constitui, risco ao objeto licitado, bem como fere a livre concorrência e limita participantes que possam ofertar a melhor proposta para a Administração Pública, razão pela qual deve ser retirada *in totum* do edital em apreço.

De igual forma, vale lembrar que a visita técnica de relevância destacada, como exposto no edital, deve ser justificada, haja vista que a obra é de fácil acesso para todos os licitantes, bem como a legislação especial, promove mecanismos para evitar riscos ao objeto da licitação, como por exemplo a inexecutabilidade de proposta.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA – VIOLAÇÃO JÁ CONSTATADA PELO TCU:

Senhor Presidente o edital está maculado por seguir seu intento, considerando as exigências contidas no item 9.6.4.6, que assim se extrai:

9.6.4.6. Comprovação da Licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista no para recebimento das propostas de que trata este EDITAL, profissional (is) de nível superior, ou outro(s), devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s)** no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT ou documento equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para Empresa privada, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove as parcelas de maior relevância, de acordo com a tabela adiante, elaborada pelo SEMOUT, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Ocorre que tal exigência aos olhos do TCU, simbolizam interpretação inadequada inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como já decidiu o TCU nos Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 597/2007, 1097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2898/2012, todos do Plenário, portanto fica impugnado o item, por ser abusivo e comprometer o curso regular do certame.

7. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.6.4.7., EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL LIMITAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

9.6.4.7. Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional ou certidão de desempenho, anterior, de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este último com firma reconhecida em cartório, na data da entrega da proposta acompanhadas acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pela entidade competente, que comprove a

TRANSVIPE LTDA. - ME

Rua Algodão, N° 65, Bairro Marambaia, Belém - PA, CEP 66.020-100.

CNPJ: 04.521.575/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.219.807-5

Fone: (91) 3241-5688 - E-mail: construipe.construtora@gmail.com

Página 6 de 13

execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Como é cediço diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Outrossim, vale destacar Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

8. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.6.4.6.; 9.6.4.6.1.; 9.6.4.6.2; 9.6.4.6.3; COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA NO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE QUE TRATA ESTE EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO:

9.6.4.6. Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no para recebimento das propostas de que trata este EDITAL, profissional (is) de nível superior, ou outro(s), devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT ou documento equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para Empresa privada, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove as parcelas de maior relevância, de acordo com a tabela adiante, elaborada pelo SEMOUT, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Observa-se pelo item que do edital a Administração Pública vem fazendo uma interpretação equivocada da norma jurídica prevista no art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, quando exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Veja-se o que ensina o jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.

É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333). *(grifo nosso)*

Outrossim, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas de União quando estabelece que a exigência apontada caracteriza-se como ilegal, vejamos:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário,

TRANSUIPE LTDA. - ME

Rua Algodoal, Nº 65, Bairro Marambaia, Belém - PA, CEP 66.620-100.

CNPJ: 04.521.575/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.219.807-5

Fone: (91) 3241-5688 - E-mail: construipe.construtora@gmail.com

Página 8 de 13

170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)"

"[...] o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)"

Portanto, não restam dúvidas de que a obrigação preestabelecida no Edital, com relação ao vínculo dos responsáveis técnicos das empresas participantes, está equivocada tendo em vista os entendimentos do Tribunal de Contas da União, nessa esteira, merece reforma.

Ademais, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

9. DA IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DE RELEVÂNCIA DA LICITAÇÃO (9.6.4.6):

O presente processo licitatório estabelece que as empresas participantes deverão apresentar aptidão para execução dos serviços contidos no Edital, em quantidades, prazos, características e condições compatíveis, considerando ainda os itens de maior relevância.

9.6.4.6. Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no para recebimento das propostas de que trata este EDITAL, profissional (is) de nível superior, ou outro(s), devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT ou documento equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para Empresa privada, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove as parcelas de maior relevância, de acordo com a tabela adiante, elaborada pelo SEMOUT, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por

pessoa jurídica de direito público ou privado. Não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Dessa maneira, tem-se que para realização das obras públicas, além dos licitantes comprovarem sua capacidade técnica, deverão se preocupar com os itens de maior relevância técnica e valor significativo para execução do objeto contratual.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Nesse sentido, foram eleitos 03 (três) itens de maior relevância:

CONCRETO CICLOPICO FCK=10 MPa, 30% PEDRA DE MÃO;
EXECUÇÃO DE PASSEIO (ÇALÇADA) OU PISO EM CONCRETO
CICLÓPICO;
ATERRO COMPACTADO EM SOLO REFORÇADO.

Contudo os itens supras descritos, não representam a forma determinada na Lei de Licitações, (§1º, I, e §3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93), haja vista os mesmos não possuírem complexidade para sua condição de relevância, tampouco, representam valor significativo do objeto da licitação.

Como é cediço, a Lei das Licitações no artigo 30, §1º, exige que o profissional do quadro funcional do licitante, deve comprovar habilidade profissional, apenas das parcelas de maior relevância e valor significativo, contudo em que pese a legislação não disciplinar a expressamente a exigência da comprovação de capacidade técnico operacional, ainda que admitido que tal exigência estaria no §3º do aludido dispositivo, o TCU por meio da Súmula nº 263/2011, eleva esta comprovação do licitante a mesma redação do profissional, vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim sendo, o edital não contemplou nos itens destacados, qualquer demonstração da complexidade que os mesmos têm para justificar a condição relevante ao objeto da licitação. Ademais em que pese esta comissão tenha deduzido que os valores dos itens presentes na planilha orçamentária do projeto básico atenderiam parte do dispositivo, qual seja, valor significativo da obra, também não logrou êxito.

Assim sendo, é notório que os itens mencionados como relevantes, não atendem simultaneamente a limitação, às parcelas de maior relevância e valor significativo, por não trazerem qualquer complexidade na sua execução, bem como não constituir valor significativo do objeto.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TCU:

ACÓRDÃO Nº 170/2007 – PLENÁRIO – TCU:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Outrossim, senhor presidente, não foi disponibilizado, sequer as características de similaridade dos itens de relevância na obra, o que destoa das balizas dos Princípios da Transparência e Igualdade entre os licitantes, além de atingir por via reflexa o interesse do órgão em buscar a melhor proposta, razão pela qual esta Comissão de Licitação deve abster-se de exigir a comprovação dos itens indicados como sendo de maior relevância, para adotar o critério estabelecido na legislação vigente, em especial o art. 30, §1º, I e §2º da lei 8.666/93 e Súmula do TCU nº 263/2011.

10. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO DA SÚMULA 275 DO TCU - VIOLAÇÃO JÁ CONSTATADA PELO TCU:

O referido edital, expressamente exige nos itens abaixo em concomitância para comprovação físico financeiro:

4.1.2. Empresas nacionais e individuais que **possuam na data de apresentação das propostas capital social ou patrimônio líquido com valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS da fase fechada.**

9.6.3. Documentos que comprovam a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

[...]

a) **Comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS final.**

18.1.3. Providenciar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a homologação do objeto deste certame, e entregar à SEMOUT antes da assinatura do Contrato, **Garantia de Cumprimento do Contrato, correspondente a 5% (cinco por cento), do seu valor global (importância segurada), com prazo de vigência não inferior a 02(dois) meses após o término do prazo de vigência do Contrato, numa das seguintes modalidades: (grifo nosso)**

A exigência cumulada não pode permanecer, considerando os termos da súmula 275 do TCU, conforme se observa:

Súmula n.º 275 TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Aliás durante a apreciação do Ministro Relator a quando do deferimento de sua liminar, nos autos da Representação TC 008.683/2018-2, que antecedeu este certame no RDC Presencial nº 002/2018-SEMOUT/PMC, apontou tal irregularidade, que será apreciada no momento do mérito da Representação em foco:

Vajamos o trecho da liminar:

“b.7) exigência simultânea, em decorrência da combinação entre os itens 9.6.3 a 18.1, de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia de manutenção de proposta, a qual não se coaduna com o disposto no §1º do art. 56 da lei 8.666/1993, que prevê a

possibilidade de exigir-se um ou outro de tais itens, não ambos de forma cumulativa, conforme, inclusive, consolidado por este Tribunal em sua Súmula 275

Como visto, Senhor Presidente o edital padece de vícios insanáveis, que já esclarecidos pelo TCU ao apreciar essa questão, não podem ocorrer no presente certame, principalmente porque esta Prefeitura anulou o processo RDC anterior sob a justificativa das ilegalidades apontadas pela Corte de Contas, razão pela qual fica o edital impugnado nesses pontos indicados ao norte.

11. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento e provimento da IMPUGNAÇÃO, lhe dando total **PROCEDÊNCIA**, para que, ao final, sejam retirados do edital todos os itens apontados ao norte, por representar comprometimento ao objeto licitado, bem como contrariar julgados do TCU e do Poder Judiciário, conforme fartamente demonstrado

Nesses termos, aguarda deferimento.

Belém/PA, 08 de maio de 2018.



PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA
Sócio-Proprietário – Transvipe Ltda – Me
CNPJ/MF nº 04.521.575/0001-00